



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.00920-0/RS

RELATOR : O EXº SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM
APELANTE : INPS
APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA NAISSINGER
ADVOGADOS: DRª ANA ISABEL CUNHA DE JESUS
DR. JOSE CARLOS DRI

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INGRESSO DA SEGU-
RADA INCAPAZ-AGRAVAMENTO DA DOENÇA - CUSTAS DO ESTADO.

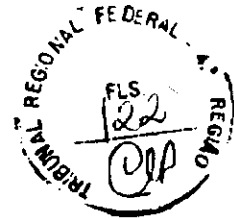
1. Persistindo a moléstica que ensejou a concessão do auxílio-doença, este é devido desde o seu cancelamento;
2. É de ser concedido auxílio-doença à segurada que, muito embora tenha ingressado no sistema com moléstia invocada como causa para concessão do benefício, seu agravamento sobreveio depois do período de carência;
3. Correta a sentença do MM. Juiz de Direito que condenou o INPS a pagar custas, eis que é inviável, juridicamente, impor-se ao Estado, por interpretação analógica, isenção de custas a partir de lei federal concessiva.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre/RS, em 31.08.89. (Data do julgamento).


JUIZ DÓRIA FURQUIM
JUIZ PRESIDENTE E RELATOR





APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.00920-0/RS

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM

APELANTE: INPS

APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA NAISSINGER

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM: (Relator)

Trata-se de ação ordinária promovida contra o INPS, com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15/12/79, face estar a autora incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

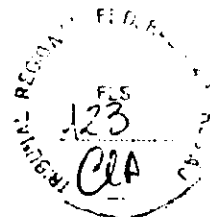
Submetida a perícia médica ficou constatado, conforme laudo pericial (fls.81/87) que a autora é portadora de sequelas no cotovelo e coluna cervical, o que incapacita para as atividades laborativas.

O MM. Juiz "a quo", consoante sentença de fls. 108/110, julgou procedente a ação para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data em que este deixou de ser pago.

Apela o INPS às fls. 112/114, alegando que, levando-se em conta a prova produzida nos autos, ficou constatado que a doença que atinge a autora, decorre de fratura ocorrida na infância, portanto, anterior a sua filiação à Previdência, não podendo esta lesão, ser invocada como causa para a concessão do benefício. Insurge-se também, quanto à condenação ao pagamento das custas processuais por metade, dizendo estar isento, tendo em vista que as Autarquias Federais estão abrangidas pela regra do Art. 46 da Lei 5.010.

Contra-razoa a autora, arguindo que as provas dos autos demonstram sua incapacidade para qualquer ati

.....



f1.02

.....
vidade laborativa, e em conseqüência a necessidade da concessão do benefício pretendido e, conseqüentemente a manutenção da sentença de Primeiro Grau.

O MP oferece seu parecer (fls.49), opinando pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

A revisão.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Do que para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 10 / 8 / 1989.

Diretor(a) da Secretaria da 2ª Turma

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de agosto de 1989.

Estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Juiz José Korschbaum.

Do que para constar, lavrei este termo.

Diretor(a) da Secretaria da 2ª Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.00920-0/RS

V O T O

O EXMO SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

O recorrente não nega haver incapacidade para o trabalho, apenas alega que a "redução de mobilidade e diminuição de força" não tem relação com o trabalho, pois ela tem relação com fratura sofrida pela apelada na infância.

O laudo é taxativo ao afirmar doença incapacitante (quesito 1 do Ministério Público - fls.85), bem como que "as lesões são irreversíveis e de caráter progressivo" (quesito 2 da autora - fls. 86) e ainda que "mantendo-se no trabalho haverá prejuízos e graves riscos" (quesito 5 da autora - fls. 87).

Isto dá uma idéia de constante agravamento da lesão através da atividade laborativa, o que desloca a questão de fato enquadrada no pressuposto típico do caput do artigo 78 do REPS para o enunciado do seu parágrafo único, verbis:

" O disposto neste artigo não se aplica/ ao caso em que, após o cumprimento do período de carência, a incapacidade sobrevem por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão."

A jurisprudência do extinto TFR tem dado guarida ao entendimento esposado pelo MM. Juiz "a quo" em sua sentença. Citem-se os seguintes arestos:

"AUXÍLIO-DOENÇA.INGRESSO DO SEGURADO INCAPAZ PARA O TRABALHO. AUSENTE DOLO OU FRAUDE.

Previdenciário.Auxílio-doença.Segurada / que ingressou no sistema previdenciário com moléstia invocada para concessão do benefício. 1. É de ser concedido auxílio -doença à segurada que, embora ingressan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



f1.02

.....

do doente no sistema previdenciário, seu agravamento sobreveio depois do período de carência, já que não houve intuito de fraude ou dolo. 2. Precedentes do TFR. 3. Apelação improvida (AC 146.199/MG (880146 805) - 3ª T. 16.08.88. Rel. Min. Assis Toledo)."

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INGRESSO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INCAPAZ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA.

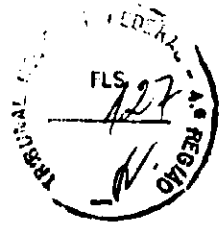
Previdência Social. Aposentadoria por invalidez. Segurada que ingressou no sistema com moléstia invocada como causa para cessação de benefício. Agravamento da doença. I. É de ser concedida aposentadoria por invalidez à segurada que, muito embora tenha ingressado no sistema com moléstia invocada como causa para concessão do benefício, trabalhou por muitos anos, quando, em razão do próprio serviço, restou inválida por agravamento da doença. Inteligência do parágrafo único, do artigo 45, do Regulamento da Previdência Social. II. Sentença parcialmente reformada. (AC 122.560/SP (9528008) - Ac. 1ª T. 24.02.87 Rel. Min. Costa Leite)."

No tocante às custas a que foi condenada a Autarquia, todavia, não merece confirmação a r. sentença, haja vista que por lei (art. 46 da Lei 5.010/46) as autarquias se acham isentas de custas, na Justiça Federal, sendo extensiva a norma às causas julgadas na Justiça dos Estados, por delegação de jurisdição federal. Como se vê da ementa:

"Funcionando a Justiça Estadual como Justiça Federal, nas causas em que é interessada a autarquia previdenciária, subsiste em favor desta o privilégio de isenção de custas, previsto em leis que regulam o assunto na Justiça Federal (TFR - 3ª T. AI 46.588-RS, Rel. Min. Carlos Madeira, j. 26.3.85, deram provimento, v.u., DJU 18.4.85, p. 5.365, 2ª col., em.)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



..... fl.03

A condenação em honorários advocatícios em 15% sobre o montante a ser apurado não deve também prevalecer, eis que a ação é simples, não exigiu maiores esforços para sua instrução. Razoável é o percentual de 10% sobre a condenação.

Pelo exposto, dou provimento parcial para cancelar a condenação em custas e reduzir a 10% os honorários advocatícios.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.00920-O/RS

V O T O - (A D I T A M E N T O)

O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

Eu gostaria de fazer um aditamento ao voto.

É muito oportuna a invocação que V. Exª faz do titular do tributo, que é o Estado, e que portanto, em se tratando de custas, fala-se em tributo, e a isenção caberia somente ao titular do tributo. Entretanto, como esp^ogado na ementa que citei, referentemente às custas pelo TFR, o fundamento está numa lei federal e que transfere, delega uma jurisdição federal. Sendo esta jurisdição federal, a Autarquia Federal é titular de uma isenção, justamente porque as custas não podem ser cobradas na hipótese de exercício da jurisdição federal delegada.

Lembro-me perfeitamente bem que as custas são pagas pelo INPS junto à Justiça Estadual nos casos de "acidente do trabalho". Mas, quando se trata de causa sujeita à jurisdição federal o INPS tem direito a essa isenção porque embora custas sejam um tributo, elas são devidas em virtude e por causa do exercício de uma jurisdição delegada.

E é por isso que eu reformo a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.00920-0 - RS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER (Revisor):

No geral eu voto com V. Exa., que muito bem espelhou a jurisprudência com relação àquele segurado cuja situação vê-se agravar no decurso da prestação laboral. Neste caso, é devido o auxílio-doença. Ele se vincula realmente à Previdência

Desacolho, porém, o apelo com relação às custas. Tivemos um julgamento em sessão anterior, do qual fui Relator, em que V. Exa. não votou, em que votamos contrariamente ao posicionamento espelhado pelo acórdão trazido a exame, em que foi Relator o ilustre Ministro Carlos Madeira. E que custas são taxas, e somente há isenção de taxas quando a lei do correspondente ente político, no caso o Estado do Rio Grande do Sul, a conceder. Tratando-se de serviço público que se situa no âmbito das atribuições do Estado, a ele compete criar a taxa e isentar, se for o caso, não sendo lícito transpor norma isentiva federal, que é de outro ente político, para ter aplicação a nível estadual.

Entendo, pois, que bem sentenciou o MM. Juiz Estadual, condenando em custas o INPS.

Voto, pois, com V. Exa., salvante no que respeita às custas.

Aditando um pouco mais meu voto, vou lembrar a V. Exa. que a própria lei de custas do Estado não isenta os seus entes destas custas (que as devem por metade). E, sendo taxa, também não estão ao abrigo da imunidade tributária, restrita a impostos. Tanto o sistema constitucional passado quanto o atual atribuem a cada ente político os seus impostos privativos, e bem assim o poder de criar taxas sobre os seus serviços. Dentro dessa perspectiva, e adotando a doutrina que vem da Suprema Corte Americana, no sentido de que "só pode destruir quem pode criar", não é possível impor-se isenção de tributo estadual a partir de lei federal.



Por tais razões, lembro que é inviável juridicamente impor-se ao Estado, por interpretação analógica, isenção de custas a partir de lei federal concessiva.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch followed by a vertical line and a horizontal line extending to the right.

jab.